



Número: **0804301-53.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
85858370	29/07/2022 10:24	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Assu  
RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU -  
RN - CEP: 59650-000

PROCESSO: 0804301-53.2020.8.20.5100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos e por intermédio de advogado constituído, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pela qual requereu a cobrança de Seguro DPVAT, narrando, em síntese que: a) sofreu acidente automobilístico na data de 02/05/2020; b) em razão do acidente, sofreu intervenções médico-cirúrgicas devido à fratura de tibia direita; c) requereu a indenização administrativamente, porém a seguradora ré não lhe concedeu nenhum valor a esse título.

Requereu, finalmente, que fosse a demandada condenada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT de acordo com o valor a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo à Tabela incluída pela Lei 11.945/09.

Em sede de contestação (ID n. 69345389), a parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir ante a inércia da parte autora ao não apresentar documentações imprescindíveis para o desenrolar do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, sustentando não haver prova da alegada invalidez.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízo nomeou perito médico especializado, determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio n.º 01/2013 firmado pelo TJRN.

Réplica reiterativa apresentada ao ID n. 72163699.

Apresentado laudo de perícia médica judicial realizada por *expert* nomeado por este juízo (ID n.º 72985734).

Intimadas para se manifestarem acerca das conclusões do laudo pericial, a parte autora requereu a intimação do perito para esclarecimento do exame, bem como para que este aponte com riqueza de detalhes clínicos se há repercussão da lesão no membro inferior direito como um todo (ID n. 73109974). Já a parte demandada, por sua vez reiterou o pedido de improcedência do pedido (ID n. 73455401).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, no caso em apreço, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do que dispõe o art. 355, I do CPC/2015, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

De pronto, no que concerne à falta de interesse de agir, vê-se que tal alegação não merece acolhimento, haja vista que, no curso do requerimento administrativo, a Seguradora alegou a necessidade de apresentação de Registro de Ocorrência Policial, uma vez que o entregue pelo autor não estaria adequado (ID n. 69345390 - Pág. 20). No entanto, sem mais esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais o BO anexado ao ID 69345390 - Pág. 1 estaria inadequado. Além disso, a preliminar suscitada não deve ser acolhida, visto que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para exercer o direito de ação, sob pena de violação da garantia fundamental da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88).

Ultrapassada a questão preliminar, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, doravante, ao desato da lide.

A Lei n.º 6.194/74, estabelece as regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. Nessa esteira, nos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Nesse contexto, cabe ao magistrado a análise de cada caso concreto para verificar a extensão da lesão e o comprometimento da lesão na vida normal da pessoa, de modo que possa distinguir situações de invalidez que abranjam limitações mais significativas, ou menos, para as vítimas, de modo que não imponha obrigação superior à devida, de acordo com o campo probatório produzido nos autos.

Nessa esteira, importa ressaltar o entendimento consolidado acerca da exigibilidade da graduação referida pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula n.º 474 e Resp n.º 1246432, processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil vigente à época. Nesse sentido, veja-se:

Súmula n.º 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º

474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 RS (2011/0067553-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 27/05/2013).

Em arremate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.350 e 4.627 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3/12/2014) e do ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2014, Tema n.º 771 da repercussão geral), assentou a constitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 11.482/07 (advinda da conversão da MP n.º 340/06), que alterou o art. 3º da Lei n.º 6.194/74, fixando a indenização do Seguro DPVAT em (a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; (b) até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente; e (c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desta feita, constatada a invalidez parcial do beneficiário, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro. Com isto, infere-se que a parte autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor do qual decorreram danos pessoais que redundaram na sua invalidez permanente, fazendo, por conseguinte, jus à indenização securitária, pois suficientemente provados o acidente e o dano decorrente a que se refere o art. 5º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74.

Sendo assente a gradação de valores, cumpre destacar os percentuais a serem aplicados no caso concreto. Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07).

Nesse contexto, da análise do laudo pericial (ID n. 72985734), vislumbra-se, que a parte autora apresenta quadro clínico com sequelas, cuja incapacidade conclui-se por parcial e incompleta, de natureza leve, em torno de 25% (vinte e cinco por cento). Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei n.º 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n.º 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o tipo da lesão sofrida – em seu joelho direito – pelo demandante em R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em se tratando de debilidade permanente e total (100%), o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do percentual da perda em 25%, cujo valor total é R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Como no caso da parte autora a debilidade foi permanente, mas de natureza leve, em torno de 25% (vinte e cinco por cento), o valor devido a título de indenização do seguro DPVAT corresponde a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com fundamento no arts. 487, I do CPC e 3º, II da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/09, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente, a qual fixo no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro<sup>[1]</sup> e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

De outro modo, sendo o caso de interposição de recurso por qualquer das partes, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do preparo, intimando-se a parte a contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal, e, após, remeta ao Egrégio TJRN para fins de admissibilidade recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSU/RN, data registrada no sistema.

**NILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA NETO**

Juiz de Direito

---

[1] o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp nº.1.483.620/SC, com a Relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, também no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou posicionamento de que ‘A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez o seguro DPVAT, prevista no § 7º, do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, redação dada pela Lei nº.. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso’.